

A. I. Nº - 207106.0008/07-5
AUTUADO - NOVA AUTOPEÇAS LTDA.
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 25.07.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/05/2007, exige ICMS no valor de R\$ 34.025,28, e multa de 60% em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/97.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa à fl. 225, e solicita uma revisão do lançamento a ser efetuada pelo próprio autuante, haja vista que o ICMS de várias notas fiscais já havia sido recolhido, conforme indicado na planilha que anexa, acompanhada de documentos comprobatórios, fls. 226 a 280 do PAF.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 283 a 284, e após análise das alegações da defesa concluiu pela sua pertinência e elaborou novos demonstrativos, corrigindo o montante do ICMS a ser cobrado para R\$ 29.156,78. Salienta que entregou cópia dos mesmos ao autuado.

Consta nos autos, fl. 291, detalhes do parcelamento efetuado pelo contribuinte.

VOTO

No mérito, a infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (Autopeças) e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O sujeito passivo comprovou que efetivamente tinha realizado o recolhimento do ICMS relativo a algumas notas fiscais objeto da autuação, fato acatado pelo autuante, que concordou com a redução do valor exigido para R\$ 29.156,78, conforme demonstrado na planilha de fls. 287 a 289 do PAF, da qual o contribuinte recebeu cópia.

Dante das comprovações trazidas pela defesa, concordo com a redução do ICMS originariamente exigido, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte configuração:

DATA OCORR	DATA VENC	B. DE CALCULO	ALÍQUOTA (%)	MULTA (%)	ICMS
31/01/2005	25/02/2005	12.162,00	17	60	2.067,54
28/02/2005	25/03/2005	13.906,17	17	60	2.364,05
31/03/2005	25/04/2005	27.957,94	17	60	4.752,85
30/04/2005	25/05/2005	12.265,35	17	60	2.085,11
31/05/2005	25/06/2005	6.657,35	17	60	1.131,75
30/06/2005	25/07/2005	17.335,00	17	60	2.946,95
31/07/2005	25/08/2005	16.167,29	17	60	2.748,44
31/08/2005	25/09/2005	13.993,94	17	60	2.378,97
30/09/2005	25/10/2005	16.614,70	17	60	2.824,50
31/10/2005	25/11/2005	8.004,17	17	60	1.360,71
30/11/2005	25/12/2005	12.181,94	17	60	2.070,93
31/12/2005	25/01/2006	14.264,58	17	60	2.424,98
Total					29.156,78

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0008/07-5 lavrado contra NOVA AUTOPEÇAS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 29.156,78, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR